



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 7 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	48\$
A 2.ª série.	80\$	43\$
A 3.ª série.	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:111, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:356 — Torna extensivo aos actuais oficiais de todas as classes da armada e do exército metropolitano que em 29 de Julho de 1925 não tivessem 67 anos de idade poderem inscrever-se como subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, criado pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:975 — Modifica algumas disposições dêste decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:357 — Amplia a área de jurisdição da comissão de iniciativa de Tomar.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:358 — Modifica subvenções diferenciais atribuídas a vários funcionários do Ministério pela tabela anexa ao decreto n.º 10:332.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:356

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E extensivo aos actuais oficiais de todas as classes da armada, seja qual for a sua situação, que em 29 de Julho de 1925 não tivessem 67 anos de idade poderem inscrever-se como subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano, criado pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:975, da mesma data, sendo como tal considerados aqueles cuja primeira cota

der entrada no mesmo Cofre até o dia 31 de Março de 1926.

Art. 2.º É facultado aos actuais oficiais do exército metropolitano, nas condições do artigo antecedente, inscreverem-se como subscritores do Cofre até a data indicada no mesmo artigo.

Art. 3.º Os oficiais a que se referem os artigos 1.º e 2.º que se inscreverem como subscritores do Cofre até 31 de Março de 1926 podem antecipar os seus direitos referidos a 1 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 4.º Aos oficiais da armada é aplicável o disposto na primeira parte do artigo 4.º do citado decreto.

Art. 5.º Os subscritores do 2.º grau podem transitar para o 1.º grau; passando a ter os direitos como se a sua inscrição se tivesse efectuado de início neste grau, sendo-lhes levada em conta a diferença das cotas.

Art. 6.º As pessoas hábeis para receber o subsídio a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 10.º do referido decreto são as que estiverem a cargo do subscritor, ainda que não vivam com êle.

Art. 7.º O juro a que se refere o artigo 16.º do citado decreto será igual ao máximo que o capital do Cofre render.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos de que trata o artigo 17.º e seu § único do mesmo decreto serão do exército metropolitano.

Art. 9.º O mandato a que se refere o § único do artigo 18.º do referido decreto começará a contar-se de 1 de Janeiro de 1927.

Art. 10.º Para os efeitos de inscrição a idade dos oficiais é a mais próxima do dia 1 do mês imediato àquele a que respeitar a primeira cota que pagarem.

Art. 11.º A inscrição como subscritor do Cofre começa a produzir efeitos no dia 1 do mês a que respeitar a primeira cota paga.

Art. 12.º Os oficiais depois de inscritos como subscritores do Cofre não podem desistir da inscrição.

Art. 13.º Todas as disposições do decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, não alteradas pelo presente decreto, são aplicáveis aos oficiais a que se referem os seus artigos 1.º e 2.º

Art. 14.º As cotas dos oficiais da armada serão pagas por intermédio do Ministério da Marinha na sede do Cofre até o dia 10 do mês a que respeitarem, devendo a importância correspondente ser acompanhada de uma relação numérica e nominal dos subscritores, em duplicado.

Art. 15.º Fica por êste decreto modificado e esclarecido o decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925, e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1925. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 11:357

Tendo-se reconhecido que a área de jurisdição da comissão de iniciativa do Tomar, fixada pelo decreto n.º 10:070, de 5 de Setembro de 1924, deve ser ampliada;

Tendo em vista o exposto pela actual comissão de iniciativa de Tomar e tendo ouvido o administrador geral das Estradas e Turismo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A área em que a comissão de iniciativa de Tomar exercerá a sua acção, nos termos do decreto n.º 10:057, de 30 de Agosto de 1924, será compreendida por todo o concelho de Tomar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:358

Tendo-se reconhecido que na tabela anexa ao decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, em que foram atribuídas subvenções diferenciais a diversos funcionários do Ministério da Agricultura que se encontravam em regime de ajudas de custo de vida, figuram funcionários que às mesmas subvenções não têm direito, além de que a outros são fixados quantitativos que os colocam em situação de inferioridade em relação a categorias de funcionários que percebiam vencimentos iguais;

Havendo sido presentes diversas reclamações no sentido de a mesma tabela ser rectificada quanto ao montante

das aludidas subvenções, de forma a ser fixado sem prejuízo de interesses adquiridos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, nos artigos 43.º da lei n.º 1:355 e 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e artigo 16.º e suas alíneas da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada da tabela anexa ao decreto n.º 10:332, de 21 de Novembro de 1924, a subvenção diferencial atribuída ao director da Estação Aquícola do Rio Ave.

§ único. A gratificação orçamental descrita para remuneração daquele cargo é elevada ao triplo, nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 2.º Na mesma tabela são modificadas as seguintes subvenções diferenciais:

Guardas florestais auxiliares:

De 130\$ para 137\$50.

Ajudantes de jardineiro do Parque da Pena:

De 130\$ para 140\$.

Caseiro do Parque da Pena:

De 125\$ para 140\$.

Ajudantes de picador da Estação Zootécnica Nacional:

De 125\$ para 155\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoêsas — Manuel Gaspar de Lemos*.